



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2017050501/2017 – CPL/PMC

ASSUNTO: CONVITE 09/2017 – CPL/PMC

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente processo acerca da aquisição de materiais didáticos pedagógicos e de artesanato, para atender as demandas dos serviços aos usuários dos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do CRAS.

Em despacho da Secretária Municipal de Finanças, datado de 05 de maio deste ano, atestou-se a existência de Dotação Orçamentária obtida junto a SEFIN para tal, cuja classificação de despesa ocorrerá através da **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08.122.0009.2.020 – MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO.

Considerando a existência de dotação orçamentária, o Prefeito Municipal, Autorizou o Processo Licitatório em questão e, posteriormente, remetido o edital referente ao Convite nº. 009/2017-CPL/PMC, a esta Assessoria Jurídica para elaboração de Parecer.

25



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

II – ANÁLISE JURÍDICA

Dispõe o art. 22, §3º que:

Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Já o art. 23, disciplina acerca dos valores limites, tendo por base o valor estimado para contratação, no qual, em se tratando de obras e serviços de engenharia, perfazem o valor de R\$ 1500.000,00 (cento e cinquenta mil reais) na modalidade CONVITE.

Pela análise dos autos, verifica-se que o Processo está em ordem e obedece às disposições da Lei 8666/93, sendo o objeto da licitação devidamente caracterizado por ocasião da instauração do Processo e, da mesma forma, detalhado junto ao edital.

Houve também, conforme a exigência da lei, a comprovação pela Secretaria Municipal de Finanças da existência de dotação orçamentária própria para atender à despesa, tendo sido igualmente atestada a previsão de recursos financeiros suficientes àquela.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Ademais, verificou-se que as cláusulas constantes no edital estão de acordo com o que preceitua a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante às suas fases e procedimentos, pelo que não se faz nenhuma ressalva quanto a sua elaboração e conformidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Desta forma, em análise a minuta do edital e seus anexos, constatou-se que o processo está dentro dos requisitos exigidos para prosseguimento do certame. Logo, atesta-se que o processo está em condições de que seja iniciada a fase decisória, com expedição de convite para um número mínimo de 3 (três) prestadores, passando-se, posteriormente, às fases de recebimento e julgamento da habilitação dos licitantes e das respectivas propostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 10 de maio de 2017.


Romulo Rodrigues Barbosa
Procurador Geral
OAB/PA 21.531